Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/	/	



# DIV. DE ACÓRDÃOS Proc. Nº

Fls. Nº \_\_\_

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

## PARECER PRÉVIO Nº 23/2023 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº 12463/2020.
- **2- Assunto:** Prestação de Contas Anual.
- **3- Órgão:** Prefeitura Municipal de Coari.
- 4- Exercício: 2019.
- 5- Responsável: Adail Jose Figueiredo Pinheiro (Prefeito Municipal).
- **6- Advogado:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva OAB/AM 6897 e Larissa Oliveira de Sousa OAB/AM 14193.
- 7- Unidade Técnica: DICOP/DICAMI.
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 1327/2023, Dr. Evanildo Santana Braganca, Procurador de Contas.
- 9- Relator: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto.

**EMENTA**: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Coari. Exercício de 2019.

Emissão de Parecer Prévio recomendando a aprovação com ressalvas das contas anuais.

## 10- PARECER PRÉVIO:

- O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal:
  - **10.1.** Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas das Contas Gerais da Prefeitura do Município de Coari, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade do **Sr. Adail Jose Figueiredo Pinheiro** Prefeito Municipal, nos termos do art. 1°, inciso I, c/c o art. 58, alínea "c", da Lei n° 2.423/96 e art. 11, inciso III, alínea "a", item 1, da Resolução n° 04/2002-TCE/AM, c/c art. 22, II, alínea "b" e o art. 24, ambos da Lei n° 2.423/96-TCE;
- 11- Ata: 8ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/	/_	



Proc. Nº _		
Fls. Nº		

TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

## PARECER PRÉVIO Nº 23/2023 – TCE – TRIBUNAL PLENO

- **12-** Data da Sessão: 21 de Março de 2023
- 13- Especificação do quorum: Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente, em exercício), Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).
- **14- Representante do Ministério Público de Contas:** Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora-Geral.

#### YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira-Presidente, em exercício

# JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO

Conselheiro Relator

## ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro

#### MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

Conselheiro

#### **LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA**

Conselheiro

#### MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

Conselheiro-Convocado

#### FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

Procuradora-Geral

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/	/_	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

TRIBUNAL DE CONTAS

#### Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

# ACÓRDÃO Nº 23/2023 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 23/2023 – TCE – Tribunal Pleno)

- 1- Processo TCE AM nº 12463/2020.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- **3- Órgão:** Prefeitura Municipal de Coari.
- 4- Exercício: 2019.
- **5- Responsável:** Adail Jose Figueiredo Pinheiro (Ordenador de Despesa).
- **6- Advogado:** Igor Arnaud Ferreira OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva OAB/AM 6897 e Larissa Oliveira de Sousa OAB/AM 14193.
- 7- Unidade Técnica: DICOP/DICAMI.
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 1327/2023, Dr. Evanildo Santana Bragança, Procurador de Contas.
- 9- Relator: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto.

**EMENTA**: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Coari. Exercício de 2019.

Recomendação. Determinação. Ciência. Arquivamento.

# 10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- **10.1. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Coari que:
  - 10.1.2. Cumpra com o máximo zelo os prazos para publicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e dos Relatórios de Gestão Fiscal; bem como, a efetiva remessa dos dados nos Sistema GEFIS deste Tribunal.
  - **10.1.3** Elabore anualmente o inventário dos bens permanentes na forma disposta do artigo 94 da Lei Federal nº 4.320/64;
  - 10.1.4 Cumpra os prazos para encaminhamento a esta Corte de Contas, dos Relatórios de Execução orçamentária, conforme artigo 1º, da Resolução nº 06/00-TCE;
  - 10.1.5 Cumpra os prazos para encaminhamento a esta Corte de Contas, dos Relatórios de Gestão Fiscal, previsto no artigo 63, II, b, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000-LRF;

Publicado do TCE/AM		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	/	/	



# Proc. Nº \_\_\_\_\_

TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 4

# ACÓRDÃO Nº 23/2023 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 23/2023 – TCE – Tribunal Pleno)

- 10.1.6 Faça previsão na Lei de Diretrizes Orçamentária e Lei Orçamentária Anual de recursos para capacitação de servidores, em cumprimento a Lei Municipal nº 093/2004;
- **10.1.7** Faça a consolidação, identificação e demonstração fidedigna da Conta "Créditos" do Balanço Patrimonial, por credor, data, valor e nota de empenho, de cada exercício financeiro:
- **10.1.8** Faça o competente procedimento licitatório enquadrando a cada modalidade, para as despesas cujos limites estão estabelecidos no artigo 23, incisos e alíneas do Estatuto Licitatório;
- **10.1.9** Cumpra o dispositivo dos artigos 259, 260, 264 e 267 da Resolução nº 04/2002-RITCE, quanto a remessa de todas as admissões de pessoal para a devida apreciação e julgamento desta Corte de Contas:
- 10.2. Determinar o encaminhamento, após a publicação, do Parecer Prévio, acompanhado deste Voto e de cópia integral destes autos à respectiva Câmara Municipal, para que, nos termos do art. 127, §§ 5º, 6º e 7º da Constituição do Estado do Amazonas, proceda o julgamento das contas do Prefeito Municipal no prazo de 60 (sessenta) dias após a respectiva publicação no Diário Oficial do Estado ou o equivalente, estando a Câmara Municipal em recesso, até o sexagésimo dia do início da sessão legislativa seguinte; Decorrido esse prazo, sem deliberação pela Câmara Municipal, que as contas juntamente com o parecer do Tribunal sejam incluídos na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que ultime a votação; O parecer prévio, somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.
- 10.3. **Determinar** a Secretaria Geral de Controle Externo-SECEX que extraia cópia dos autos e promova a autuação do processo autônomo fiscalização dos atos de gestão, para apreciação pelo Tribunal Pleno.
- 10.4. Dar ciência da decisão ao Sr. Adail Jose Figueiredo Pinheiro.
- 10.5. **Arquivar** os autos nos termos regimentais.
- 11. Ata: 8ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 12. Data da Sessão: 21 de Março de 2023

	O
	Ö
	$\ddot{\epsilon}$
	×
	2
	Ξ
	7
	'n
	O
	7
	$\overline{}$
က	$\infty$
S	9
$\ddot{\circ}$	Lī.
$\sim$	6
`.	ř
က	$\ddot{\sim}$
0	2
≨	7
Ջ.	αÒ
N	$\sim$
$\overline{}$	-
⊆	'n
Φ	$\approx$
$\overline{}$	$\approx$
$\overline{}$	$\simeq$
Τ.	2
_	65
=	m
ш.	$\simeq$
_	ì
⋖.	Ľ
-	1
n	ш
$\tilde{}$	()
ب	$\kappa$
$\circ$	$\sim$
_	U
S	
ıŭι	0
=	Ö
*	≓
r	۲,
$\sim$	,'n
$\underline{}$	O
>	0
	_
ш	Ψ.
$\sim$	$\subseteq$
_	Ξ
ш	Ö
'n	≝
$\approx$	.⊆
$\circ$	_
÷	Ψ
Ž.	ď
$\circ$	*
=	$\sim$
$\mathbf{r}$	9
1	2
-	Ų,
2	٤
_	2
0	~
ā	6
_	$\simeq$
œ	۷,
⇇	Z
$\overline{}$	
=	
	ď
⊏	9.0
፷	Se.a
ta∏	tce.a
atalπ	a.tce.a
igitalır	ta.tce.a
digitalır	ulta.tce.a
digitalm	sulta.tce.a
lo digitaln	sulta.tce.a
ido digitaln	nsulta.tce.a
ado digitaln	consulta.tce.a
nado digitaln	/consulta.tce.a
sinado digitaln	://consulta.tce.a
ssinado digitaln	o://consulta.tce.a
assinado digitalm	tp://consulta.tce.a
assinado digitalm	http://consulta.tce.a
oi assinado digitalm	http://consulta.tce.a
foi assinado digitaln	e http://consulta.tce.a
o foi assinado digitalm	ite http://consulta.tce.a
to foi assinado digitalm	site http://consulta.tce.a
nto foi assinado digitalm	site http://consulta.tce.a
ento foi assinado digitalm	o site http://consulta.tce.a
nento foi assinado digitalm	e o site http://consulta.tce.a
mento foi assinado digitalm	se o site http://consulta.tce.a
umento foi assinado digitalm	sse o site http://consulta.tce.a
cumento foi assinado digitalm	esse o site http://consulta.tce.a
ocumento foi assinado digitalm	sesse o site http://consulta.tce.a
documento foi assinado digitalm	acesse o site http://consulta.tce.a
documento foi assinado digitalm	acesse o site http://consulta.tce.a
te documento foi assinado digitalm	a acesse o site http://consulta.tce.a
ste documento foi assinado digitalm	cia acesse o site http://consulta.tce.a
ste documento foi assinado digitalm	ncia acesse o site http://consulta.tce.a
Este documento foi assinado digitalir	encia acesse o site http://consulta.tce.a
Este documento foi assinado digitalir	rência acesse o site http://consulta.tce.a
Este documento foi assinado digitalm	erência acesse o site http://consulta.tce.a
Este documento foi assinado digitalm	ferência acesse o site http://consulta.tce.a
Este documento foi assinado digitalm	inferência acesse o site http://consulta.tce.a
Este documento foi assinado digitalm	conferência acesse o site http://consulta.tce.a
Este documento foi assinado digitalm	conferência acesse o site http://consulta.tce.a
Este documento foi assinado digitalm	a conferência acesse o site http://consulta.tce.a
Este documento foi assinado digitalmente por MARIO JOSE DE MORAES COSTA FILHO em 24/03/2023.	ara conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: C9CB7718-39906178-1609F681-C04196CC

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/	/_	



DIV. DE ACÓRDÃOS	
Proc. Nº	
Fls. Nº	

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 5

# ACÓRDÃO Nº 23/2023 — TCE — TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 23/2023 — TCE — Tribunal Pleno)

- 13. Especificação do quorum: Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente, em exercício), Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).
- 14. **Representante do Ministério Público:** Dr. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora-Geral.

# YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira-Presidente, em exercício

# JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO

Conselheiro Relator

### FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

Procuradora-Geral